



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.479, DE 2020

(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Acrescenta dispositivos ao artigo 35-A, da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, de forma a incluir o estudo de psicologia aos currículos do ensino médio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-105/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

**PROJETO DE LEI N° DE 2020
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)**

Acrescenta dispositivos ao artigo 35-A, da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, de forma a incluir o estudo de psicologia aos currículos do ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 35-A da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescido do parágrafo 9º, com a seguinte redação:

Art. 35-A - A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

§ 9º. Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo de psicologia.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Antes de ingressarmos propriamente no mérito da justificação à presente proposição, cumpre-nos esclarecer que esse Projeto de Lei surge a partir de uma provação social, emanada da adolescente **Maria Eduarda Antunes Tolentino**.

Ao provocar esse Parlamentar, na busca por inovar em nosso ordenamento jurídico, **Maria Eduarda** assim se manifestou:

“O tabu em torno de discussões sobre saúde mental é um problema recorrente na história da humanidade. Na Idade Média, por exemplo, doenças mentais eram vistas como uma punição de Deus ou um ato do demônio, consequentemente as pessoas afetadas eram punidas e poderiam ser queimadas ou exiladas da sociedade, garantindo que houvesse uma falta de conhecimento ainda maior a respeito desse assunto.

Apesar de cerca de 700 milhões de pessoas no mundo sofrerem de algum transtorno mental, segundo a OMS (Organização Mundial da saúde), ainda há preconceito, fazendo com que grande parte desse número de pessoas esconda a sua condição ou nem a trate de forma apropriada. Isso se deve ao medo de uma repercussão negativa, preocupação que seja vista como sinal de fraqueza, dificuldade de aceitar o problema em si mesmo, entre outros fatores.

Segundo a psicóloga Ana Cristina Fraia, coordenadora terapêutica da Clínica Maia Prime, devemos começar a tratar esses transtornos mentais como qualquer outra doença, como a diabetes, por exemplo, e que é necessário buscar tratamento para que os sintomas sejam controlados e, assim, a pessoa possa levar uma vida normal. E, devido ao fato de que nenhuma sociedade ter tratado esse tema de forma natural, nunca houve um aprendizado e aceitação perante esse grupo afetado.

Considerando o que foi observado, dever ser apresentado e aprovado um projeto de lei, para a Câmara dos Deputados, e executado pelo Ministério da Educação e Cultura, que promova a psicologia como uma matéria obrigatória nas escolas, assim normalizando e conscientizando a população sobre a importância da saúde mental em nossas vidas e como ela interfere em nosso bem estar”.

De fato, a jovem **Maria Eduarda** tem razão!

Nossa sociedade está mudando. As famílias mudaram. O instituto do divórcio é novo. Conta com cerca de 33 anos. Os pais estão cada vez mais envoltos em tecnologia, trabalho e sem tempo para dedicar aos filhos. As drogas, o álcool, o tabaco, estão presentes, cada vez mais prematuramente, na vida dos jovens. É imprescindível oferecermos a esse grupo social informações que os habilitem a buscar caminhos para lidar com decisões, emoções e sentimentos novos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

Desde cedo, precisamos compreender a função da psicologia e dos psicólogos que é a de buscar entender o papel das funções mentais no nosso comportamento social e individual.

Oferecer ao aluno do ensino médio conteúdo básico que o habilite a avaliar melhor suas relações com o mundo, seus dramas e a dinâmica de sua psique, além de desnudar o estudo científico da mente e do comportamento humano, que é a psicologia, oferecerá ao jovem oportunidade de descobertas de si mesmo, da capacidade de melhor expressar seus sentimentos e percepções do mundo, além de uma visão mais ampla das possibilidades de ajuda que poderá encontrar através do profissional da psicologia.

Compreender a psicologia é desmistificar, afastar o preconceito que hoje ainda existe acerca da busca de ajuda através das ferramentas científicas de compreensão dos processos mentais e comportamentais humanos.

Depressão e ansiedade, transtornos comuns em nossa sociedade, não acometem apenas adultos. Se para os adultos é difícil compreender esses dois transtornos, imaginemos para um adolescente. A ajuda aos jovens que passam por esses transtornos e também a prevenção contra o autoextermínio de jovens, estão no autoconhecimento e a identificação de profissionais capazes de ajudá-los a atravessar o difícil momento, sem receios, sem preconceito.

O presente projeto busca preservar a saúde mental, desmistificando a ciência da psicologia já no ensino médio. Solicito o apoio dos nobres colegas ao que batizo de **PROJETO DE LEI MARIA EDUARDA**, preservando-se, sobretudo, a vida de adolescentes e jovens.

Sala das Sessões, em ____ de junho de 2020.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

- I - linguagens e suas tecnologias;
- II - matemática e suas tecnologias;
- III - ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

I - linguagens e suas tecnologias; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

II - matemática e suas tecnologias; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
